

**ATO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101-2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041-2024**  
**RECORRENTE: T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, visando a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Matina – Bahia.

**Ementa:** Alimentação Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Marcas da proposta.

**DO RELATÓRIO**

---

A T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 46.436.539/0001-99, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que as marcas apresentadas pela empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, não atendem ao descritivo do edital, devendo a proposta ser desclassificada;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.991.733/0001-38, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira, apresentando proposta com novas marcas de melhor qualidade sem majorar o valor e que não deve ser acatado os pedidos da recorrente.

É o relatório.

## DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

---

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 22/01/2025 17:35, sendo tempestivo até o dia 27/01/2025. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 23/01/2025, sendo tempestivo.

## DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a sua inabilitação, e convocação das empresas subsequentes.

A recorrente alega acerca das marcas especificadas na proposta da recorrida não atendem ao descritivo do edital, solicitando desclassificação da referida proposta. Em sede de contrarrazões, a recorrida apresenta novas marcas que atendem ao descritivo e sem elevação do valor anteriormente proposto.

Nesse sentido, devemos entender que a administração deve prezar pelo julgamento objetivo e da economicidade, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133 de 2021.

13. Ademais, a apreciação preliminar da matéria pelo relator substituto registrou haver fortes indícios de que a desclassificação da representante fora indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, **aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total**. Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão TCU nº 3.143/2020 Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 25/11/2020

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

---

**DA SÍNTESE CONCLUSIVA**

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **MANTER A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO**, aceitando a proposta retificada, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 31 de janeiro de 2025.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira